

**FAQ Rápido – Procedimentos de análise inicial de admissibilidade e Procedimentos Investigativos (Investigações Preliminares Sumárias ou Sindicâncias Investigativas) e outras dúvidas**

*Pergunta: 1) Sou servidor (a) público (a) na UFABC, sendo professor (a) (efetivo (a) ou temporário (a)/visitante) ou servidor (a) técnico-administrativo (a) (TA) e recebi um ofício informando que tenho que prestar informações e colaborar com o esclarecimento dos fatos, em vista de denúncia ou ofício de representação funcional/comunicação de suposta irregularidade recebidos na Corregedoria, num prazo de 20 dias, prorrogáveis, mediante justificada necessidade, por mais 20 dias.*

*Tenho o dever de responder por escrito a essa solicitação? Qual o fundamento legal e regulamentar?*

**Resposta:** Sim, o (a) servidor público (a), seja docente ou técnico-administrativo, tem o dever de colaborar para o esclarecimento dos fatos e prestar informações de que tenha conhecimento em razão do cargo e atribuições exercidas. Desse modo, o (a) servidor (a) deverá colaborar apresentando uma resposta escrita, de forma a auxiliar na busca da verdade material. O fundamento legal está na lei nº 9784/1999, artigo 4º, inciso IV, que assim preceitua:

**Lei nº 9.784/1999, artigo 4º, inciso IV:**

“CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

**IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.”**

A Lei nº 13.460/2017, artigo 16, parágrafo único (Lei de Usuários de Serviços Públicos aplicável às ouvidorias) preceitua o prazo de 20 dias para respostas a solicitações encaminhadas pela Ouvidoria.

Também a Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, no artigo 5º, garante o prazo de 20 dias, prorrogável por igual período, para as respostas em face de solicitações realizadas pelas Corregedorias às unidades administrativas:

**Lei nº 13460/2017, artigo 16, parágrafo único:**

“Parágrafo único. Observado o prazo previsto no **caput**, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as **solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias**, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período”

Na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta os procedimentos correccionais do sistema SISCOR (sistema de Correição do Poder Executivo Federal), há o artigo 5º, parágrafo único:

**Portaria Normativa CGU nº 27/2022**

“Parágrafo único. Para o exercício das atividades previstas no caput, as unidades setoriais de correição poderão, junto às demais áreas do órgão ou entidade a que se vincula, requisitar informações necessárias para a instrução de procedimentos investigativos e processos correccionais, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, contado da data de recebimento do pedido pela área competente, **prorrogável uma vez por igual período**, mediante justificativa expressa.”

Cabe observar também que este dever de prestar informações não é absoluto, sendo calibrado e informado também pelo princípio fundamental da não-autoincriminação. Nesse sentido, assim, esclarece a doutrina de direito administrativo:

**Doutrina de Direito Administrativo - o dever de prestar informações e colaborar e os limites do ordenamento jurídico:**

"O dever de prestar informações e colaborar deve ser exercitado dentro dos limites do ordenamento, sendo dever da Administração nos processos administrativos em geral respeitar o direito de o interessado não se "auto incriminar" (em sentido amplo)

(Citação de excerto da obra de autoria de: Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara: Processo Administrativo: Lei 9784/99 Comentada, páginas 88-89, São Paulo: Atlas, 2009).

***Pergunta: 2) Caso eu receba uma denúncia ou representação funcional/comunicação de suposta irregularidade, para resposta no prazo legal, significa que a universidade irá abrir um processo punitivo, na espécie Processo Administrativo Disciplinar (PAD)?***

**Resposta:** Não, necessariamente. Em regra, antes da instauração de procedimentos punitivos em sentido estrito, tais como o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a Sindicância Acusatória (SINAC) ou o PAR (Processo Administrativo de Responsabilização), face ao dever de apuração e averiguação preliminar inafastável (artigo 143 da Lei nº 8112/1990, combinado com os artigos 11 da Lei nº 13460/2017, artigo 14, § 3º, da Lei nº 14230/2021 e artigo 38 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022), a Corregedoria, antes de instaurar o processo punitivo, busca levantar as informações necessárias para subsidiar o juízo de admissibilidade da autoridade correccional, por isso, são realizadas diligências iniciais, não existem ainda acusados e possivelmente também não haja ainda investigados, sendo o momento inicial em que a Corregedoria levanta documentos, eventualmente ouve testemunhas e, após uma nota técnica ou relatório, então a unidade correccional procederá com o Juízo de admissibilidade final acerca da denúncia ou representação funcional (comunicação de suposta irregularidade) recebida.

**Lei nº 8112/1990, artigo 143:**

“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.”

**Lei nº 13.460/2017, artigo 11:**

“Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.”

**Lei nº 14230/2021, artigo 14, § 3º:**

**CAPÍTULO V**

**Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial**

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)”

**Portaria Normativa CGU nº 27/2022, artigo 38:**

“Art. 38. As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correccional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, o titular da unidade setorial de correição poderá se valer dos procedimentos investigativos previstos neste Capítulo.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo correccional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que se refere o caput do art. 62 desta Portaria Normativa, deverá ser proposta a celebração de TAC.”

A existência de investigações preliminares sumárias ou análises iniciais de admissibilidade **não** impedem o exercício de direitos funcionais pelo servidor (Exemplo: afastamento nacional, licenças para capacitação e outros), salvo nos casos de afastamento cautelar.

A Nota técnica da CGU orienta que somente nos casos de PAD instaurado é que poderá haver alguma restrição a afastamentos, licenças e férias do servidor no que concerne a procedimentos correccionais.

***Pergunta 3):***

***3.1. O fato de haver uma denúncia ou representação funcional/comunicação de suposta irregularidade que cita o meu nome quer dizer que a Corregedoria da UFABC está me acusando ou imputando uma acusação formal ou me indiciando/responsabilizando?***

***3.2. Significa então que, necessariamente, vou ser penalizado/advertido/suspenso ou demitido?***

**3.1. Resposta:** Não. Em regra, a existência de denúncia recebida via *Fala-BR* que eventualmente cite o nome do servidor público é um elemento de informação preliminar. Portanto, caso não houver um juízo de admissibilidade que tenha instaurado um PAD, a existência dessa denúncia não quer dizer que a Corregedoria esteja acusando formalmente o servidor ou que esteja lhe imputando uma acusação formal.

Ainda, mesmo na fase do PAD já instaurado, pelo princípio da não culpabilidade (presunção constitucional da inocência), a Administração deve respeitar o investigado, o acusado, o indiciado, enfim, presume-se a inocência, até que seja concluída a apuração e, se for o caso, aplicada a penalidade. E, ainda, a Constituição Federal também assegura esse direito fundamental, sendo indispensável o devido processo legal administrativo, com ampla defesa e contraditório para que o servidor, TA ou docente, seja punido administrativamente.

**3.2. Resposta:** Não, necessariamente. Dito isso, a existência de demanda correcional (denúncia/representação, notícia de suposta irregularidade) não significa que necessariamente o servidor será penalizado/advertido/suspenso ou demitido, sendo necessário um procedimento acusatório para que se aplique quaisquer dessas penalidades.

A mera existência de denúncia não afasta a presunção de boa-fé e a não culpabilidade, que só podem ser relativizadas após o devido processo legal, administrativo ou judicial.

**Pergunta: 4) Fiquei sabendo que sou investigado num procedimento instaurado pela Corregedoria. Tenho direito a ter vista dos documentos relacionados à investigação em curso?**

**Resposta:** Sim, desde que os documentos já tenham sido juntados aos autos do procedimento investigativo, regra geral, caso o administrado seja tratado na condição de investigado, acusado ou indiciado, ele terá o direito de conhecer e fazer vistas (ter acesso aos autos) e conhecer todos os documentos já juntados que integram o procedimento ou processo administrativo, seja esse de análise inicial ou investigação preliminar sumária, ou processos acusatórios (PAD, SINAC, PAR, etc).

**Pergunta 5):**

**5.1. A Corregedoria conhece quem fez a denúncia no Fala-BR?**

**5.2. E no caso das representações funcionais, a Corregedoria conhece quem formulou?**

**5.1. Resposta:** Não. Em se tratando de denúncias, por força do artigo 10, § 7º, da lei nº 13 460/2017, a Corregedoria, regra geral, não conhece ou sabe quem formulou a denúncia. Há a proteção da identidade do manifestante:

**Lei nº 13 460/2017, artigo 10, § 7º:**

“§ 7º A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

**5.2. Resposta:** Sim. Inicialmente, cabe conceituar o que é uma representação funcional. Representação é uma manifestação escrita, de agente público ou unidade administrativa ou órgão público ou entidade administrativa com personalidade jurídica, dirigida à autoridade competente, que relata a prática de suposta irregularidade cometida por outro agente público

no exercício do cargo público ou função pública na universidade. Em regra, representar constitui dever funcional previsto no artigo 116, incisos VI, XII e parágrafo único, da Lei nº 8112/1990. O exercício do dever de representação deve ser exercido com cautela.

**Excertos textuais constantes do curso *Deveres e Responsabilidades do Servidor Público Federal*:**

“Formalmente, a expressão “representação funcional” (ou, simplesmente, “representação”) refere-se à peça escrita apresentada por servidor, como cumprimento de dever legal, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade cometida por qualquer servidor ou de ato ilegal omissivo ou abusivo por parte de autoridade, associados, ainda que indiretamente, ao exercício de cargo (a vida pessoal de servidor não deve ser objeto de representação).”

“Em que pese à representação figurar como um dever legal, o servidor deve exercer com prudência e cautela, sem se deixar levar por vieses de pessoalidade, sendo inaceitável a tentativa de se servir da sede disciplinar de forma injusta e imotivada.

Presume-se a boa-fé no exercício desse dever legal. Não se vislumbra, no regime disciplinar estatuído pela Lei nº 8.112, de 11/12/90, algum enquadramento que se possa aplicar ao representante quando este formula representação infundada e que não é admitida. Tanto a reparação do ofendido quanto a punição para o caluniador devem ser buscada apenas em via judicial. Muito excepcionalmente, somente se poderia se cogitar de alguma repercussão disciplinar (associada, por exemplo, a um ato tido como de desleal com a instituição) contra o representante que agisse de inequívoca e comprovada má-fé ao tentar fazer mover a estrutura correcional com ânimo ou motivação pessoal de prejudicar terceiro.”

**Em vista dos conceitos acima apresentados, no que se refere às representações funcionais:**

Sim, a Corregedoria conhece o servidor ou representante de unidade administrativa que fez a representação, que, a partir do que consta da Lei nº 8112/1990 (art.144) e da Lei nº 14230/2021, ocorre que, no caso de representação requer, assinatura, qualificação do representante, e outros quesitos formais.

**Lei nº 14230/2021, artigo 14:**

“Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

**§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterà a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.**

**§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.”**

**Pergunta 6: Sou denunciante (manifestante) ou fiz representação funcional. Tenho direito de ter vistas do processo de investigação preliminar sumária, de sindicância investigativa e do processo administrativo disciplinar em tramitação?**

**Resposta:** Não. Em regra, o denunciante, por não conter a condição de interessado no processo administrativo correccional, não terá direito a vistas e acesso às informações dos procedimentos correccionais em tramitação (processos não concluídos).

**Enunciado CGU nº 14/2016 (Restrição de Acesso nos Procedimentos Correccionais)**

**RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES**

"Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas."

**Artigo 150 da Lei nº 8112/1990 (sigilo necessário ao trabalho reservado realizado pelas Comissões)**

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o **sigilo** necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Artigo 114 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.**

Art. 114. As unidades setoriais de correição do Poder Executivo Federal manterão, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e sua regulamentação, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

I - dados pessoais;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e regulamentação específicas; e

V - procedimentos investigativos e processos correccionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

**§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.**

Excepcionalmente, no caso de termo de oitiva ou termo de declarações, caso o administrado ou testemunha tiver participado de depoimento, poderá ter acesso ao termo escrito do depoimento prestado.

O interesse por parte do denunciante, ou administrado, ou declarante, ou testemunha, se houver, será residual, de forma que somente terá acesso à peça em que constar seu depoimento.

***Pergunta 7: Procurei a Corregedoria presencialmente, porém, a sala estava de luzes apagadas. Significa que não tem atendimento?***

**Resposta:** Não necessariamente. Em razão das atividades funcionais exercidas pela unidade, solicita-se aos demandantes que agendem horário de atendimento, pois, em muitos casos, a unidade precisa realizar diligências presenciais, reuniões formais, juntadas de documentação sigilosas ou outros atos restritos que necessitam ser realizados sem a presença de público. De toda forma, a unidade correccional busca manter uma rotina de atendimento presencial. Solicite o seu agendamento via e-mail, escrevendo para: [corregedoria@ufabc.edu.br](mailto:corregedoria@ufabc.edu.br) para que possamos atendê-lo, no horário de 10:00 às 12:00 ou das 14:00 às 16:00, de segunda a sexta-feira.